



26/11/2015

Número: **0010370-33.2015.5.01.0075**

Data Autuação: **23/03/2015**

Classe: **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

Valor da causa (R\$): **35.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA MARQUES - OAB: RJ93002
RÉU	SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ADVOGADO	GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO - OAB: DF23402

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
09df5 c3	05/11/2015 19:17	Sentença	Notificação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

75ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo 0010370-33.2015.5.01.0075

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2015, às 10:00 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dra. **EVELYN CORRÊA DE GUAMÁ GUIMARÃES**, foram apregoados os litigantes **SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reclamante, e **SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA**, reclamada.

Partes ausentes. A seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO:

SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA**, reclamada.

Pelos motivos expendidos na inicial formulou os pedidos constantes da petição inicial, com documentos.

Peça de resposta, onde a ré apresentou seus argumentos de defesa, juntando documentos.

Alçada fixada no valor da inicial

Sem outras provas foi encerrada a instrução.

Em razões finais as partes reportaram-se aos elementos dos autos, permanecendo inconciliadas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Preenchidos os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerida pelo reclamante.

2.2 - DAS DEMAIS PRELIMINARES ARGUIDAS

Considerando-se que as preliminares arguidas não são impeditivas ou obstativas à apreciação meritória e que o juízo não está obrigado a debater todos os argumentos de defesa acaso venha superá-los, como se vê na presente ação, passa-se a apreciar o mérito que se resume ao debate existente na presente ação.

2.3 - DO PEDIDO FORMULADO PELO ACIONANTE

Pretende o reclamante seja a reclamada condenada ao imediato cumprimento do pagamento do tíquete refeição no valor de R\$ 8,00 (oito reais) por dia trabalhado ou vale alimentação no valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) por mês, e ao pagamento das parcelas em evidência, a serem apuradas, considerando o período de vigência da Convenção Coletiva 2014/2015 aos empregados auxiliares de administração escolar que ainda trabalham ou que foram dispensados (motivada ou imotivadamente) ou que pediram demissão, ressalvados, ainda, os que porventura venham a ser demitidos (ou que venham a pedir demissão) no curso da presente demanda.

Postula ainda, seja, a ré, compelida a apresentar a listagem nominativa dos substituídos (empregados da categoria de trabalhadores do Sindicato Autor - auxiliares de administração escolar) e suas respectivas

remunerações, juntamente com a defesa, referente ao ano de 2014, sob pena de multa diária.

Por fim, que as parcelas apuradas em favor dos titulares do sejam acrescidas de juros e atualização monetária, na forma da lei, assim como a aplicação do artigo 467 da CLT.

Defendeu-se a reclamada, em apertada síntese, sob a alegação de sua sede é estabelecida em Duque de Caxias o que impediria a incidência da cláusula 7ª da norma coletiva nas unidades filiais estabelecidas no município do Rio de Janeiro.

Quanto à controvérsia, sem razão a reclamada.

Uma vez que a norma coletiva prevê a obrigatoriedade da concessão de tíquete refeição ou vale alimentação às unidades sediadas no Rio de Janeiro, devido é o mencionado benefício às suas filiais, ainda que a reclamada seja sediada em município diferente, já que a norma em comento deve ser interpretada levando-se em conta sua finalidade e não seu aspecto meramente literal.

Com efeito, a finalidade da cláusula em evidência está relacionada aos trabalhadores da categoria que laborem em determinada região e não a sede da instituição a que pertencem, o que se justifica com as diferenças de custos de alimentação existentes e um município e outro, dentre outros aspectos de natureza diversa.

Outrossim, não merecem prosperar os argumentos de defesa quanto à impossibilidade de listar seus empregados que encontram na mesma situação jurídica, já que é seu dever manter cadastro e registro de todos os seus empregados.

Não há falar em multa do artigo 467 da CLT, na parcela em comento, uma vez que a mencionada multa refere-se a parcelas de natureza rescisórias e incontroversas, diferente do benefício em comento.

Desta forma **PROCEDEM EM PARTE** as pretensões formuladas na presente ação para condenar a reclamada a pagar imediatamente o benefício previsto na cláusula 7ª da norma coletiva, tudo como postulado na letra c) da inicial, bem como a apresentar listagem nominativa dos substituídos (empregados da categoria de trabalhadores do Sindicato Autor - auxiliares de administração escolar) e suas respectivas remunerações, juntamente com a defesa, referente ao ano de 2014, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que ora arbitro.

IMPROCEDE, a multa do artigo 467 da CLT.

2.4- DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Provas das irregularidades noticiadas na inicial, defere-se a expedição de ofício aos órgãos indicados.

2.5- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como estão presentes os requisitos exigidos pela Lei 5584/70, são devidos os honorários de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor de condenação.

3- DISPOSITIVO

Tudo visto e examinado, esta 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação, tudo na forma da fundamentação supra que integram esse *desisum* para todos os efeitos legais.

Juros e correção monetária ex vi legis.

Liquidação será procedida por cálculos.

Prazo de cumprimento espontâneo de 08 (oito) dias.

Custas de R\$ 400,00, pela reclamada, sobre R\$ 20.000,00, valor que ora arbitro.

Intimem-se as partes.

E para constar, eu, EVELYN CORRÊA DE GUAMÁ GUIMARÃES digitei e imprimi a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

JUÍZA EVELYN CORRÊA DE GUAMÁ GUIMARÃES